

DECRETO N.º 16.479, DE 06 DE ABRIL DE 1984.

(PUBLICADO NO DOE Nº 13.807, DE 10 DE ABRIL DE 1984)

Regulamenta as características, o processo de Concessão e o uso da MEDALHA SENADOR ALENCAR, na forma que indica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 74, inciso III, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º A MEDALHA SENADOR ALENCAR, cuja instituição foi complementada pela Lei n.º 6.454, de 09 de agosto de 1963, alterada pela Lei n.º 10.860, de 12 de dezembro de 1983, se destina a recompensar os serviços prestados à ordem, segurança e tranqüilidade pública pelos oficiais e praças da Polícia Militar do Ceará.

Art. 2º A "Medalha" será de bronze dourado, formado em um polígono regular estrelado de 08 (oito) pontas, com 35 (trinta e cinco) milímetros de diâmetro, tendo ao centro do anverso a efigie do SENADOR ALENCAR e abaixo o seu nome e, no reverso, as armas do Estado do Ceará, com a inscrição ESTADO DO CEARÁ, na parte inferior.

Art. 3º A "Medalha" penderá de uma fita de gurgurão vermelho escuro com 45 (quarenta e cinco) milímetros de comprimento por 35 (trinta e cinco) milímetros de largura e será usada sobre o peito esquerdo, com precedência sobre as demais concedidas pelo Governo do Estado do Ceará, exceção feita à MEDALHA DA ABOLIÇÃO.

Art. 4º A "Medalha" será acompanhada de uma passadeira de bronze dourada, com 35 (trinta e cinco) milímetros de largura por 10 (dez) milímetros de altura, e por um botão lapela com 10 (dez) milímetros de diâmetro confeccionados, ambos, com a mesma fita e tendo, na sua parte central, em miniatura, as armas do Estado do Ceará, em bronze dourado, e do respectivo diploma.

Art. 5º A MEDALHA SENADOR ALENCAR será conferida mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, após submetida à consideração de uma Comissão composta pelos Secretários de Estado da Segurança Pública, da Justiça e para Assuntos da Casa Civil, sob a presidência do primeiro.

Art. 6º A proposta de Concessão, de iniciativa do Comandante Geral da Polícia Militar do Ceará, será submetida à consideração de uma Comissão composta pelos Secretários de Estado da Segurança Pública, da Justiça e para Assuntos da Casa Civil, sob a presidência do primeiro.

Art. 7º Caberá ao Secretário de Estado da Segurança Pública, após a publicação do ato de Concessão, a expedição do respectivo diploma.

Art. 8º A Concessão da MEDALHA SENADOR ALENCAR será registrada na Secretaria de Estado da Segurança Pública, em livro próprio, a cargo do Chefe de Gabinete da Pasta.

Art. 9º A entrega da MEDALHA SENADOR ALENCAR será feita pelo Chefe do Poder Executivo, no dia 16 de outubro, data do nascimento do SENADOR ALENCAR, em cujo Governo foi criada a Polícia Militar do Ceará, na presença da tropa formada.

§1º - No caso do falecimento do agraciado ou Concessão "POST MORTEM", a entrega será feita ao representante credenciado pela família.

§2º - Por ocasião da entrega da MEDALHA SENADOR ALENCAR, os já agraciados deverão portá-la, ocupando lugar de destaque no local da cerimônia.

§3º - A organização e execução do cerimonial para a entrega da MEDALHA SENADOR ALENCAR é atribuição do Comando Geral da Polícia Militar do Ceará.

Art. 10. O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto n.º 13.952, de 31 de julho de 1980.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 06 dias do mês de abril de 1984.

LUIZ GONZAGA FONSECA MOTA

Artur Silva Filho

José Feliciano de Carvalho